



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0603315-66.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Maurício Bofill Del Fabro

Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET (FACEBOOK). IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 57-C, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 24, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. APLICAÇÃO DE MULTA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ALEGADO DESBORDAMENTO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, “[...] é permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações [...]” (R-Rp nº 0601596-34/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, *PSESS* de 27.11.2018).

2. “[...] A Res.-TSE nº 23.551/2017, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, 'de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral'. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar na Justiça Eleitoral, pois apenas especifica de que modo deve ser feita e identificação inequívoca a que se refere o *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Portanto, a sanção de multa, no caso, é decorrente de previsão legal (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997) e não de nova hipótese criada em resolução desta Justiça Eleitoral [...]” (AI nº 0603317-36/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisão de 29.3.2019, *DJe* de 2.4.2019).



3. Por não haver argumentos hábeis a alterar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2019.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o então candidato a deputado estadual pelo Rio Grande do Sul em 2018 Maurício Bofill Del Fabro, em razão de impulsionamento de conteúdo na internet (Facebook) em desconformidade com as determinações dos arts. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e 24, § 5º, da Res.-TSE nº 23.551/2017.

O juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou procedente a representação para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por infringência ao *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

Interposto recurso, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento em acórdão assim ementado (ID 2159238):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO *CAPUT* DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR NÃO VISLUMBRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.

Impulsionamento de propaganda eleitoral sem os requisitos previstos no *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, e no § 5º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/17, atinentes à menção, de forma clara e legível, do número de inscrição do CNPJ do candidato ou do CPF da pessoa responsável pela sua campanha e a expressão “Propaganda Eleitoral”. Circunstância que sujeita o responsável e/ou beneficiário ao pagamento de multa ou ao valor equivalente ao dobro da quantia despendida, caso seja maior.

Não vislumbrado, em exame de constitucionalidade difuso, qualquer extrapolação de limites regulatórios na determinação da multa sob comento. O art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições determina expressamente a aplicação de multa ao disposto no artigo, cujo *caput* trata do impulsionamento de conteúdo. O art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/17 apenas esmiúça este procedimento. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF no que diz respeito ao campo de atuação das resoluções emitidas pelo TSE.

Provimento negado.



Os embargos de declaração opostos (ID 2159638) foram rejeitados (ID 2159788). O recurso especial (ID 2160138), por sua vez, foi inadmitido pelo presidente do TRE/RS (ID 2160288), sob o entendimento de estar ausente qualquer afronta aos preceptivos de lei invocados, pois:

[...] o poder regulamentar exercido pelo c. TSE por meio de resolução se limitou a estabelecer as condições necessárias para a fiel execução do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, como autoriza o art. 105 do mesmo diploma [...]

Nas razões de agravo (ID 2160588), Maurício Bofill Del Fabro reiterou os fundamentos já trazidos com o apelo nobre de que (ID 2160588, fls. 4-5):

[...] o e. TSE pode estabelecer normas sobre propaganda eleitoral na internet e exigir que conste o CPF/CNPJ e a expressão “propaganda eleitoral”; entretanto, não é possível estabelecer sanção para o seu eventual descumprimento, uma vez que a Lei nº 9.507/97 veda que sejam estabelecidas sanções distintas das previstas em lei [...]

Colacionou ementas de julgados desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça para corroborar a tese.

Requeru, ao fim, o conhecimento e o provimento do agravo para que as razões expostas no recurso especial fossem conhecidas e o aresto regional reformado, “[...] julgando-se improcedente a demanda, ou, ao menos, excluindo a sanção de multa [...]” (ID 2160588, fl. 7).

O MPE apresentou contrarrazões apenas ao agravo (ID 2160788).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pela negativa de seguimento (ID 4611588).

Em decisão proferida monocraticamente (ID 5454188), neguei seguimento ao agravo.

Maurício Bofill Del Fabro interpôs, então, o presente agravo interno (ID 6947938), no qual insiste com sua tese de violação expressa ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 5º, II, XXXIX e XLVI, da Constituição Federal, c/c os arts. 57-C e 105 da Lei nº 9.504/1997 e com o art. 24 da Res.-TSE nº 23.551/2017. Segundo afirma (ID 6947988, fls. 2-4):

[...] a hipótese fática que gerou a multa (impulsioneamento sem CNPJ e sema expressão propaganda eleitoral) não está entre aqueles que permitem a aplicação da sansão do artigo 57-C da lei 9.504/97 [*s/c*].

[...]

O entendimento pela possibilidade de sanção unicamente pela ausência de indicação de CNPJ e da expressão “propaganda eleitoral” viola os referidos preceitos, uma vez que o artigo 57-C nada dispõe a esse respeito.

Se o legislador não disse que o cidadão que impulsionar conteúdo sem CNPJ possa deva ser multado, a aplicação de sansão pecuniária mostra-se contrária à lei.

Somente o legislador pode estabelecer as hipóteses fáticas capazes de gerar multa.

Ainda que se reconhece [*s/c*] a capacidade regulamentar do TSE, é evidente que a mesma não alcança a possibilidade de estabelecer novas condutas aptas a gerar multa.

Trata-se de garantia essencial do Estado Democrático de Direito, as sansões em geral somente podem ser estabelecidas pelo Legislador. (grifos no original)

Requer o provimento do agravo interno e a consequente reforma da decisão agravada a fim de que sejam também acolhidos os pedidos formulados no recurso especial e julgada improcedente a representação.



Por meio de contrarrazões (ID 7526738), o órgão ministerial requereu o desprovimento do agravo interno.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo interno. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 25.3.2019, segunda-feira, e o agravo interno foi protocolado em 28.3.2019, quinta-feira (ID 6947938), por advogado constituído nos autos (ID 2158588).

No caso, contudo, a argumentação expendida no agravo interno não é apta para reformar a decisão objurgada, que foi assim fundamentada (ID 5454188):

No caso, o TRE/RS julgou procedente a representação por entender irregular o impulsionamento de conteúdo levado a efeito por Maurício Bofill Del Fabro sem os requisitos previstos no *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e no § 5º do art. 24 da Res.-TSE nº 23.551/2017, atinentes à menção, de forma clara e legível, ao número de inscrição do CNPJ do candidato ou do CPF da pessoa responsável pela sua campanha e à expressão "Propaganda Eleitoral".

Confira-se, por oportuno, a redação dos referidos dispositivos:

Lei nº 9.504/97

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

[...].

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. ([Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

Res.-TSE nº 23.551/2017



Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, *caput*).

[...]

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

Maurício Bofill Del Fabro insiste na tese de que, ao lhe aplicar a multa prevista no art. 57-C da Lei Eleitoral, com base em previsão que somente existe na Res.-TSE nº 23.551/2017, o TRE/RS incidiu em afronta ao art. 105 da Lei nº 9.504/1997, bem como ao princípio da legalidade previsto no art. 5º da CF, seja no *caput*, seja nos incisos II, XXXIX e XLVI.

No entanto, diversamente do que defendido pela parte, a norma do § 5º do art. 24 da Res.-TSE nº 23.551/2017 não viola o disposto no art. 105 da Lei nº 9.504/1997, e sim decorre do normal exercício do poder regulamentar desta Corte Superior, ao especificar o modo como a identificação inequívoca do impulsionamento – prevista no *caput* do art. 57-C – deve ser feita. Trata-se, conforme bem ponderado pelo órgão ministerial em seu parecer, de “[...] norma protetiva, que possibilita aos partidos e candidatos o prévio conhecimento de suas obrigações, ato próprio de normas regulamentares” (ID 4611588, fl. 3).

No ponto, extraído da decisão agravada ainda o seguinte (ID 2160288):

[...] o poder regulamentar exercido pelo c. TSE por meio de resolução se limitou a estabelecer as condições necessárias para a fiel execução do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, como autoriza o art. 105 do mesmo diploma. Como bem acertado na decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Juiz Auxiliar, e confirmada pelas decisões plenárias deste TRE-RS, a Resolução TSE n. 23.551/2017 tem constitucionalidade presumida, e seu art. 24 da Resolução faz, é tão somente apenas esmiuçar o procedimento de impulsionamento de tais conteúdos.

Com efeito, “[...] ao Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do poder regulamentar, compete expedir as instruções que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (PA nº 1919-30/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 30.9.2015, *DJe* de 13.11.2015).

Assim, consideradas as premissas confirmadas pelo TRE/RS – de que, na hipótese, o ora agravante impulsionou propaganda eleitoral sem os requisitos previstos no *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e no § 5º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017 –, é de rigor a manutenção da sanção pecuniária imposta com base no art. 57-C, § 2º, da Lei Eleitoral.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo. (grifos acrescidos)

Reafirmo que não merece prosperar a tese defensiva de que, por não estar prevista no art. 57-C da Lei Eleitoral, mas tão somente na Res.-TSE nº 23.551/2017, a penalidade pela ausência de indicação do CNPJ e da expressão “propaganda eleitoral” no impulsionamento contraria o art. 105 da Lei nº 9.504/1997, bem como o princípio da legalidade previsto no art. 5º da CF.



Com efeito, diversamente do que sustentado, a referida resolução do TSE não extrapolou o poder regulamentar, mas apenas especificou o modo como a expressão “identificação inequívoca” prevista no *caput* do art. 57-C da Lei Eleitoral deve ser compreendida.

Tal fato, aliás, conforme bem enfatizado pelo órgão ministerial em suas contrarrazões, demonstra, em verdade, o caráter protetivo da norma, que “[...] possibilita aos partidos e candidatos o prévio conhecimento de suas obrigações, ato próprio de normas regulamentares” (ID 7526738, fl. 3).

A propósito, em recente decisão monocrática, de 29.3.2019, já transitada em julgado, proferida no AI nº 0603317-36/RS, *DJe* de 2.4.2019, o Ministro Luís Roberto Barroso assentou:

[...] a Res.-TSE nº 23.551/2017, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, “de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão ‘Propaganda Eleitoral’”. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar na Justiça Eleitoral, pois apenas especifica de que modo deve ser feita e identificação inequívoca a que se refere o *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Portanto, a sanção de multa, no caso, é decorrente de previsão legal (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997) e não de nova hipótese criada em resolução desta Justiça Eleitoral [...]

Assim, da análise das razões do agravo interno, observo que o agravante não apresentou argumentação apta para impugnar os fundamentos da decisão questionada, a qual se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

[...]

(R-Rp nº 0601596-34/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, *PSESS* de 27.11.2018 – grifos acrescentados)

Impõe-se, assim, a aplicação do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Em tempo, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica acerca da plena aplicabilidade do referido verbete sumular mesmo em casos em que o recurso especial tenha sido fundamentado em expressa afronta a disposição legal (art. 276, I, *a*, do CE) – hipótese dos autos.

Ante o exposto, alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis para modificá-la, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-AI nº 0603315-66.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Maurício Bofill Del Fabro (Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.8.2019.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0603315-66.2018.6.21.0000 (PJe) – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Maurício Bofill Del Fabro

Advogados: Everson Alves dos Santos OAB/RS 104318 e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Eleições 2018. Agravo. Representação por propaganda eleitoral irregular na internet (Facebook). Impulsioneamento de conteúdo sem a observância dos requisitos previstos no art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, *c/c* o art. 24, § 5º, da Res.-TSE nº 23.551/2017. Alegado desbordamento do poder regulamentar do TSE. Inocorrência. Manutenção da multa aplicada na origem. Negado seguimento ao agravo.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o então candidato a deputado estadual pelo Rio Grande do Sul no pleito de 2018 Maurício Bofill Del Fabro, em razão de impulsioneamento de conteúdo na internet (Facebook) em desconformidade com as determinações dos arts. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e 24, § 5º, da Res.-TSE nº 23.551/2017.

O juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou procedente a representação para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por infringência ao *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

Interposto recurso, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento em acórdão assim ementado (ID 2159238):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO *CAPUT* DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR NÃO VISLUMBRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.

Impulsionamento de propaganda eleitoral sem os requisitos previstos no *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, e no § 5º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/17, atinentes à menção, de forma clara e legível, do número de inscrição do CNPJ do candidato ou do CPF da pessoa responsável pela sua campanha e a expressão "Propaganda Eleitoral". Circunstância que sujeita o responsável e/ou beneficiário ao pagamento de multa ou ao valor equivalente ao dobro da quantia despendida, caso seja maior.

Não vislumbrado, em exame de constitucionalidade difuso, qualquer extrapolação de limites regulatórios na determinação da multa sob comento. O art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições determina expressamente a aplicação de multa ao disposto no artigo, cujo *caput* trata do impulsionamento de conteúdo. O art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/17 apenas esmiúça este procedimento. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF no que diz respeito ao campo de atuação das resoluções emitidas pelo TSE.

Provimento negado.

Os embargos de declaração opostos (ID 2159638) foram rejeitados (ID 2159788).

Foi interposto, então, recurso especial (ID 2160138), fundamentado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, em que Maurício Bofill Del Fabro apontou violação expressa ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 5º, II, XXXIX e XLVI, da Constituição Federal, c/c os arts. 57-C e 105 da Lei nº 9.504/1997 e com o art. 24 da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Assentou que, ao entender pela possibilidade de sanção unicamente pela ausência de indicação de CNPJ e da expressão "propaganda eleitoral" – requisitos que passaram a ser exigidos apenas após o advento da Res.-TSE nº 23.551/2017 –, o Tribunal *a quo* decidiu sem a necessária e expressa previsão legal. No ponto, segundo afirmou (ID 2160138, fl. 8):

Ainda que seja possível criar mecanismos de transparência, visando identificar o responsável pelo impulsionamento, bem como informando se tratar de "propaganda eleitoral", isso não significa que a Corte possa estabelecer penalidades para o seu eventual descumprimento.

Inexistindo a previsão do § 5º, do art. 24, da Resolução, no texto legal, não há como se aplicar a multa do § 2º, do art. 57-C, da Lei das Eleições, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao próprio texto da norma sancionatória [*sic*] [...].

Para corroborar a sua tese, colacionou a ementa de julgados desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru, ao fim, o conhecimento e o provimento do apelo nobre, para que fosse julgada improcedente a representação.

Em juízo primeiro de admissibilidade (ID 2160288), o Presidente do TRE/RS inadmitiu o recurso especial por entender ausente qualquer afronta aos preceptivos de lei invocados, tendo em vista que:

[...] o poder regulamentar exercido pelo c. TSE por meio de resolução se limitou a estabelecer as condições necessárias para a fiel execução do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, como autoriza o art. 105 do mesmo diploma [...].

A essa decisão sobreveio o presente agravo, em cujas razões Maurício Bofill Del Fabro reitera os fundamentos já trazidos com o apelo nobre de que (ID 2160538, fls. 4-5):

[...] o e. TSE pode estabelecer normas sobre propaganda eleitoral na internet e exigir que conste o CPF/CNPJ e a expressão "propaganda eleitoral"; entretanto, não é possível estabelecer sanção para o seu eventual descumprimento, uma vez que a Lei nº 9.507/97 veda que sejam estabelecidas sanções distintas das previstas em lei [...].

Pede, assim, o conhecimento e o provimento do agravo para que as razões expostas no recurso especial sejam conhecidas e o aresto regional reformado, "[...] julgando-se improcedente a demanda, ou, ao menos, excluindo a sanção de multa" (ID 2160538, fl. 7).

O MPE apresentou contrarrazões apenas ao agravo (ID 2160788).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pela negativa de seguimento ao agravo (ID 4611588).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se a tempestividade do agravo, bem como a legitimidade e o interesse da parte na interposição do recurso, o qual foi subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (ID 2158588).

A irrisignação, contudo, não merece prosperar, ante a própria inviabilidade do recurso especial.

No caso, o TRE/RS julgou procedente a representação por entender irregular o impulsionamento de conteúdo levado a efeito por Maurício Bofill Del Fabro sem os requisitos previstos no *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e no § 5º do art. 24 da Res.-TSE nº 23.551/2017, atinentes à menção, de forma clara e legível, ao número de inscrição do CNPJ do candidato ou do CPF da pessoa responsável pela sua campanha e à expressão "Propaganda Eleitoral".

Confira-se, por oportuno, a redação dos referidos dispositivos:

Lei nº 9.504/97

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm#art1)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art4)

[...].

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm#art1)

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm#art1)

Res.-TSE nº 23.551/2017

Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, *caput*).

[...]

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Maurício Bofill Del Fabro insiste na tese de que, ao lhe aplicar a multa prevista no art. 57-C da Lei Eleitoral, com base em previsão que somente existe na Res.-TSE nº 23.551/2017, o TRE/RS incidiu em afronta ao art. 105 da Lei nº 9.504/1997, bem como ao princípio da legalidade previsto no art. 5º da CF, seja no *caput*, seja nos incisos II, XXXIX e XLVI.

No entanto, diversamente do que defendido pela parte, a norma do § 5º do art. 24 da Res.-TSE nº 23.551/2017 não viola o disposto no art. 105 da Lei nº 9.504/1997, e sim decorre do normal exercício do poder regulamentar desta Corte Superior, ao especificar o modo como a identificação inequívoca do impulsionamento – prevista no *caput* do art. 57-C – deve ser feita. Trata-se, conforme bem ponderado pelo órgão ministerial em seu parecer, de “[...] norma protetiva, que possibilita aos partidos e candidatos o prévio conhecimento de suas obrigações, ato próprio de normas regulamentares” (ID 4611588, fl. 3).

No ponto, extraído da decisão agravada ainda o seguinte (ID 2160288):

[...] o poder regulamentar exercido pelo c. TSE por meio de resolução se limitou a estabelecer as condições necessárias para a fiel execução do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, como autoriza o art. 105 do mesmo diploma. Como bem acertado na decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Juiz Auxiliar, e confirmada pelas

decisões plenárias deste TRE-RS, a Resolução TSE n. 23.551/2017 tem constitucionalidade presumida, e seu art. 24 da Resolução faz, é tão somente apenas esmiuçar o procedimento de impulsionamento de tais conteúdos.

Com efeito, “[...] ao Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do poder regulamentar, compete expedir as instruções que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (PA nº 1919-30/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 30.9.2015, *DJe* de 13.11.2015).

Assim, consideradas as premissas confirmadas pelo TRE/RS – de que, na hipótese, o ora agravante impulsionou propaganda eleitoral sem os requisitos previstos no *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e no § 5º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017 –, é de rigor a manutenção da sanção pecuniária imposta com base no art. 57-C, § 2º, da Lei Eleitoral.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Assinado eletronicamente por: **Og Fernandes**

21/03/2019 16:37:58

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **5454188**



19032116103412100000005366334

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603315-66.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA
REPRESENTANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 MAURICIO BOFILL DEL FABRO DEPUTADO ESTADUAL
Advogados do(a) REPRESENTADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO
TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO INDEVIDO. MULTA. ART. 57-C DA LEI N. 9.504/97. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Não evidenciada a presença das omissões apontadas. Expressamente consignada no acórdão a matéria posta nas alegações recursais e reprisadas nos presentes aclaratórios. Inexistência de qualquer extrapolação de limites por parte do Tribunal Superior Eleitoral na edição da Resolução TSE n. 23.551/17. Oart. 24 da citada resolução apenas regulamentou o procedimento de impulsionamento de conteúdos, sem exceder o teor da Lei n. 9.504/97. Ademais, o art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições determina expressamente a aplicação de multa “ao disposto neste artigo”, cujo *caput* trata do “impulsionamento de conteúdo”.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

DES. ELEITORAL JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

RELATOR - JUIZ AUXILIAR

RELATÓRIO

MAURÍCIO BOFILL DEL FABRO opõe embargos de declaração contra o acórdão que aplicou multa pela realização de impulsionamento indevido em propaganda eleitoral na rede social Facebook, sem os requisitos previstos no art. 57-C da Lei n. 9.504/97 e no § 5º do art. 24 da Resolução TSE n. 23.551/17, conforme Id 158449.

Em suma, aduz que o acórdão padece do vício de omissão relativamente “*ao argumento de que esta regulamentação foi além da previsão do artigo 105 da lei 9.504/97, estabelecendo sanção não prevista na lei para a realização de impulsionamento sem CNPJ e sem os dizeres ‘propaganda eleitoral’*”. Sustenta, ainda, que “*a Corte também não se pronunciou acerca da alegada violação ao princípio da legalidade em matéria sancionatória, bem como deixou de enfrentar aos artigos constitucionais referidos na peça recursal. Com a devida vênia, deve haver o enfrentamento da questão alegada em recurso, de que a aplicação de penalidade pecuniária com base em Resolução viola o artigo 5º, II, XXXIX e XLVI da Constituição Federal*”.

É o relatório.

VOTO



Os embargos de declaração são adequados, tempestivos e comportam conhecimento. Publicado o acórdão na data de 24.10.2018, Id. 161355, a oposição ocorreu em 27.10.2018, obedecendo, pois, o tríduo legal indicado pela legislação de regência.

No mérito, a leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal não evidencia a presença das omissões apontadas pelo embargante.

O julgado expressamente considerou as alegações recursais, reprisadas nos presentes declaratórios. Transcrevo trecho da decisão embargada:

Desse modo, considerando que a Resolução TSE n. 23.551/17 tem constitucionalidade presumida, grau de generalidade e abstração, tanto que pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, e que, além disso, seu art. 24 apenas regulamentou o procedimento de impulsionamento de conteúdos, sem extrapolar o teor da Lei n. 9.504/97, tem-se que não procede o argumento deduzido no recurso eleitoral interposto.

(Grifei)

Ora, se a decisão embargada aludiu expressamente que o art. 24 da Resolução TSE n. 23.551/17 apenas regulamentou o procedimento de impulsionamento de conteúdos, sem extrapolar o teor da Lei n. 9.504/97, ressaltando que houve referência a toda a lei de regência e, por dedução, a fundamentação está a abarcar, inclusive, o art. 105 da Lei das Eleições.

Dito de outro modo: se não extrapolar o teor da Lei n. 9.504/97, não extrapolar o art. 105 da Lei n. 9.504/97, pela nítida relação continente/conteúdo.

No que diz respeito à alegada omissão de análise sob o prisma do princípio da legalidade, o art. 5º, II, XXXIX E XLVI da Constituição da República, transcrevo, novamente, trecho da decisão:

Lembro que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou, nas ações diretas de inconstitucionalidade n. 3.999/DF e n. 4.086/DF, acerca do conflito aparente entre (1) a separação dos Poderes e (2) o poder regulamentar da Justiça Eleitoral.

A discussão ocorrera a partir de duas resoluções do TSE, de n. 22.610 e n. 22.733. Nelas, o TSE regulamentou a perda do mandato parlamentar por comportamento de infidelidade partidária. Nas demandas objetivas, julgadas em conjunto, sustentava-se que os normativos violariam a reserva de lei complementar, mais especificamente o art. 121 da CF, e usurpariam as funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo em dispor de matéria eleitoral e processual, conforme os arts. 22, inc. I, 48 e 84, inc. IV, da CF.

O STF manteve a higidez das resoluções – normativos que produziam graves efeitos relativamente à fidelidade partidária –, ainda que tenha ressaltado a excepcionalidade da situação.

Portanto, não vislumbro, em exame de constitucionalidade difuso, qualquer extrapolação de limites, de parte do TSE, ao determinar a multa sob comento.

A Resolução TSE n. 23.551/17 tem constitucionalidade presumida, grau de generalidade e abstração, tanto que podem ser objeto de ação direta de



inconstitucionalidade. Note-se que os argumentos do representado estão suportados por doutrina bastante respeitável, a qual, contudo, não têm o condão de desconstruir a jurisprudência do STF no que diz respeito ao campo de atuação das resoluções do TSE, mormente quando o art. 57-C, § 2º, determina expressamente a aplicação de multa “ao disposto neste artigo”, cujo caput trata do “impulsionamento de conteúdo”.

Nessa medida, o acórdão não se afigura omissis.

A título de desfecho, e no relativo ao prequestionamento vindicado, assinalo que, por força do art. 1025 do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

DIANTE DO EXPOSTO, não ocorrentes omissões, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603315-66.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA
REPRESENTANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 MAURICIO BOFILL DEL FABRO DEPUTADO ESTADUAL
Advogados do(a) REPRESENTADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO
TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO *CAPUT* DO ART. 57-C DA LEI N. 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR NÃO VISLUMBRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.

Impulsionamento de propaganda eleitoral sem os requisitos previstos no *caput* do art. 57-C da Lei n. 9.504/97, e no § 5º do art. 24 da Resolução TSE n. 23.551/17, atinentes à menção, de forma clara e legível, do número de inscrição do CNPJ do candidato ou do CPF da pessoa responsável pela sua campanha e a expressão "Propaganda Eleitoral". Circunstância que sujeita o responsável e/ou beneficiário ao pagamento de multa ou ao valor equivalente ao dobro da quantia despendida, caso seja maior.

Não vislumbrado, em exame de constitucionalidade difuso, qualquer extrapolação de limites regulatórios na determinação da multa sob comento. O art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições determina expressamente a aplicação de multa ao disposto no artigo, cujo *caput* trata do impulsionamento de conteúdo. O art. 24 da Resolução TSE n. 23.551/17 apenas esmiúça este procedimento. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF no que diz respeito ao campo de atuação das resoluções emitidas pelo TSE.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2018.

DES. ELEITORAL JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

RELATOR - JUIZ AUXILIAR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por MAURÍCIO BOFILL DEL FABRO contra decisão (ID 157850) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infringência ao *caput* do art. 57-C da Lei n. 9.504/97.

Nas suas razões recursais (ID 157944), sustenta que a decisão merece reforma, pois a Resolução TSE n. 23.551/17 criou duas normas restritivas ao impulsionamento de conteúdos que extrapolam o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Aduz que mecanismos poderiam ser criados pelo TSE sem que, contudo, a inobservância da regra resultasse em sanção não prevista em lei. Entende que inexistindo a previsão no § 5º do art. 24 da mencionada Resolução no texto legal, não há como ser aplicada a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao próprio texto da norma sancionatória.

Com contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (ID 158087), os autos vieram para voto.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a apresentação obedeceu ao prazo de 1 (um) dia, constante no art. 20 da Resolução TSE n. 23.547/17.



Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, o qual passo a analisar.

Neste grau recursal, o recorrente reproduz os argumentos de sua peça contestatória (ID 157517) no sentido de que teria havido extrapolação do poder regulamentar, tese que foi rechaçada na decisão de mérito por mim prolatada nos seguintes termos:

O argumento trazido pelo representado – extrapolação do poder regulamentar das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – não é novo.

Lembro que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou, nas ações diretas de inconstitucionalidade n. 3.999/DF e n. 4.086/DF, acerca do conflito aparente entre (1) a separação dos Poderes e (2) o poder regulamentar da Justiça Eleitoral.

A discussão ocorrera a partir de duas resoluções do TSE, de n. 22.610 e n. 22.733. Nelas, o TSE regulamentou a perda do mandato parlamentar por comportamento de infidelidade partidária. Nas demandas objetivas, julgadas em conjunto, sustentava-se que os normativos violariam a reserva de lei complementar, mais especificamente o art. 121 da CF, e usurpariam as funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo em dispor de matéria eleitoral e processual, conforme os arts. 22, inc. I, 48 e 84, inc. IV, da CF.

O STF manteve a higidez das resoluções – normativos que produzem graves efeitos relativamente à fidelidade partidária –, ainda que tenha ressaltado a excepcionalidade da situação.

Portanto, não vislumbro, em exame de constitucionalidade difuso, qualquer extrapolação de limites, de parte do TSE, ao determinar a multa sob comento.

A Resolução TSE n. 23.551/17 tem constitucionalidade presumida, grau de generalidade e abstração, tanto que podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Note-se que os argumentos do representado estão suportados por doutrina bastante respeitável, a qual, contudo, não têm o condão de desconstruir a jurisprudência do STF no que diz respeito ao campo de atuação das resoluções do TSE, mormente quando o art. 57-C, § 2º, determina expressamente a aplicação de multa “ao disposto neste artigo”, cujo caput trata do “impulsioneamento de conteúdo”.

O que o art. 24 da Resolução TSE n. 23.551/17 faz, em resumo, é apenas esmiuçar o procedimento de impulsioneamento de conteúdos.

Desse modo, considerando que a Resolução TSE n. 23.551/17 tem constitucionalidade presumida, grau de generalidade e abstração, tanto que pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, e que, além disso, seu art. 24 apenas regulamentou o procedimento de impulsioneamento de conteúdos, sem extrapolar o teor da Lei n. 9.504/97, tem-se que não procede o argumento deduzido no recurso eleitoral interposto.

Ademais, na representação (PET) n. 0603153-71.2018.6.21.0000, este juízo foi provocado a exercer poder de polícia da Justiça Eleitoral para remover o conteúdo em questão, sendo comprovado, por meio de informações prestadas pelo provedor FACEBOOK, o impulsioneamento pago.



Assim, a página oficial da campanha do recorrente realizou impulsionamento de propaganda eleitoral sem os requisitos previstos no *caput* do art. 57-C da Lei n. 9.504/97, e § 5º do art. 24 da Resolução TSE n. 23.551/17, atinentes à menção, de forma clara e legível, do número de inscrição do CNPJ do candidato ou do CPF da pessoa responsável pela sua campanha e a expressão "Propaganda Eleitoral".

E, de acordo com o *caput* e § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/97, a ausência de identificação inequívoca (esse, o caso) da propaganda eleitoral paga na *internet*, mediante impulsionamento de conteúdos, sujeita o responsável e/ou beneficiário à multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou ao valor equivalente ao dobro da quantia despendida, caso seja maior.

Portanto, deve ser mantida a decisão de mérito que condenou o recorrente ao pagamento da multa em seu valor mínimo, ou seja, R\$ 5.000,00.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pelo **desprovimento** do recurso.

